

COMARCA DE GURUPI - TO
VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
GABINETE DO JUIZ

Autos: 0002922-13.2016.827.2722.

Ação: DE COBRANÇA INDEVIDA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: ANISA DE ALMEIDA CARDOSO.

Requerido: MUNICIPIO DE GURUPI-TO.

SENTENÇA

Trata-se de *Ação de Cobrança Indevida com Indenização por Danos Morais* proposta por Anisa de Almeida Cardoso devidamente qualificada nos autos em face do Município de Gurupi-TO, a autora afirma que é herdeira do Sr. Anísio Cardoso, sendo realizada a expedição formal de partilha em 2007, providenciou o cadastro dos seus lotes junto a administração municipal, pertencendo a sua herança somente: Lotes 14 e 15 da quadra 14, situados na Rua C-7; Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da quadra 25, situados na Rua C-14; e os Lotes 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da quadra 25, situados na Rua C-15; todos do Parque Residencial Canaã, em Gurupi-TO.

Aduz que embora tenha realizado corretamente seu cadastro, o órgão da Prefeitura Municipal inscreveu os seus dados em outros lotes, no total de 91 (noventa e um), que jamais foram seus, mesmo tentando resolver o problema pela via administrativa desde 2008, todo ano o Requerente volta a incluir os seus dados indevidamente nestes mesmos lotes.

Destaca que além da inclusão indevida, o Requerido realiza a cobrança dos impostos desses lotes que não lhe pertencem, estando sempre com *status de devedora* e inscrita na dívida ativa. Como se não bastasse todos os transtornos sofridos e as dificuldades enfrentadas para regularizar a situação, o Município de Gurupi-To ainda promove ações de execuções fiscais em face da Requerente (5000571-21.2012.827.2722; 5002470-54.2012.827.2722; 5003790-42.2012.827.2722; 5007125 35.2013.827.2722 e 5007130-57.2013.827.2722).

Por estas razões, requer a condenação em danos morais no valor a ser arbitrado por este juízo, bem como seja determinado ao Município que se abstenha de cobrar os impostos das propriedades que não pertencem a Requerente e a condenação ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente nas ações de execução fiscais ajuizadas nesta vara. Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação, ambas as partes compareceram, contudo restou inexitosa.

O Município de Gurupi apresentou Contestação, alegando preliminarmente a inépcia da inicial por pedidos genéricos e indeterminados, em razão da ausência do valor pretendido quanto à indenização por danos morais e quanto ao valor das cobranças indevidas, conseqüentemente impugna o valor atribuído a causa, pelo que requer o indeferimento da petição inicial. No mérito, argumenta a inexistência do dano moral diante da ausência de prova cabal, visto que não foi a Autora privada de nenhum direito e também não demonstrou qualquer tipo de constrangimento ilegal sofrido, tratando-se de situação de Mero Dissabor. Afirma que ocorreu apenas um erro na identificação do responsável pela obrigação tributária das outras propriedades. Ressalta que já solicitou a extinção de todas as execuções fiscais indevidas em nome da Autora.

Em Impugnação a Contestação a Requerente rebate de forma perspicaz todos os pontos e argumentos elencados pelo Município de Gurupi, oportunidade que reitera os pedidos da sua petição inicial.

Petição da parte autora, requerendo a concessão dos benefícios de justiça gratuita, posto que sua situação financeira não permite arcar com custas e despesas processuais em razão de tratamento de saúde. O pedido restou deferido.

Oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi-TO para informar os imóveis pertencentes a Requerente. A diligência restou cumprida.



Efetuada audiência de instrução e julgamento, feito o pregão, compareceram as partes, aberta audiência, novamente tentada a conciliação a mesma restou infrutífera, sendo ouvida uma testemunha da parte Autora.

**Concluo os autos.
Relatados o que interessa.
Decido.**

Consigno por oportuno que demanda encontra-se madura para julgamento, mormente já esteja encerrada a instrução processual.

Inicialmente, defiro em caráter definitivo os benefícios de justiça gratuita concedida no evento²⁷ nos termos da lei 1.060/50 e dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Em Preliminar, alega o Réu à inépcia da inicial por pedidos genéricos e indeterminados, diante da ausência do valor pretendido quanto à indenização por danos morais e ao valor pretendido diante das cobranças indevidas nas ações de execuções fiscais, atribuindo conseqüentemente erro ao valor da causa.

Contudo, a preliminar não merece prosperar. É necessário observar que a demanda fora protocolada em 17 de Março de 2017, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, período em que era possível o pedido genérico de indenização por danos morais. É imprescindível compreender que no âmbito interno do processo também existe um "passado", que não pode ser atingido por lei nova, tanto é assim que o novo Código de Processo Civil em seu Art.14 elucida sobre o conflito de normas processuais no tempo, dispondo que o direito a ser aplicado deve ser o vigente na época da prática do ato judicial. Assim dispõe:

*"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada** ." (grifei)*

Ademais, segundo consolidado entendimento da jurisprudência não é inepta a petição inicial em que o autor deixa de quantificar o valor da indenização postulada, conforme se verifica nos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMPRENSA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI DE IMPRENSA. INAPLICABILIDADE (ADPF N.130/STF). PEDIDO. INDICAÇÃO EXATA DO VALOR PLEITEADO. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA (...) 3. **Não há inépcia da inicial em ação que busca a condenação por danos morais e o autor deixa a fixação do montante ao prudente arbítrio do julgador.** Precedentes. (...) (REsp 645.729/RJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 01/02/2013). Grifei

Em relação ao valor pretendido diante das cobranças indevidas nas ações de execuções fiscais, entendo que a Requerente instruiu todo o processo com provas documentais suficientes para que seja realizada a estimativa de tais valores. Outrossim, a ausência desse valor, não pode ser considerado um vício capaz de impossibilitar o julgamento da demanda.

Devidamente rejeitadas e superadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito, que consiste na análise de 3 (três) pedidos, sendo eles: 1) suspensão das cobranças dos impostos dos 91(noventa e um) lotes; 2) pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente nas ações de execuções fiscais; 3) indenização por danos morais em decorrência dos transtornos sofridos.

O primeiro pedido requer análise simplificada, tendo em vista que as provas elencadas forçam a conclusão que os 91(noventa e um) lotes foram cadastrados indevidamente em nome da Autora, situação reconhecida pelo próprio Município de GURUPI-TO em sua peça contestatória que admite ter ocorrido um erro na identificação do responsável pela obrigação tributária dos lotes que originaram as execuções fiscais (evento²⁰, fls. 10).

Além disso, de acordo com o art.34 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, restou claramente comprovado que a Requerente não configura em nenhuma dessas hipóteses em relação aos lotes, portanto é incabível que o Município de Gurupi-TO continue cobrando os impostos de propriedades que jamais esteve sob o seu domínio.



Em relação ao segundo pedido para condenar o Requerido ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente nas execuções fiscais nos autos: 5000571-21.2012.827.2722; 5002470-54.2012.827.2722; 5003790- 42.2012.827.2722; 5007125-35.2013.827.2722 e 5007130-57.2013.827.2722, entendo que este não pode ser acolhido. O Código de Defesa do Consumidor no parágrafo único do art. 42 dispõe:

Art.42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Grifei

A redação do artigo acima é clara e auto-explicativa, nota-se que não basta a ocorrência da cobrança indevida pelo fornecedor para que venha existir o direito à repetição do indébito, é necessário e indispensável o pagamento indevido. Assim, a devolução em dobro verifica-se somente quando há a soma de dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a) a existência de cobrança indevida e b) o pagamento em excesso pelo consumidor do valor indevidamente cobrado.

Apesar de presente o primeiro requisito, no caso dos autos não foi comprovado o pagamento indevido das cobranças em relação aos 91(noventa e um) lotes, não sendo possível a aplicação da repetição de indébito. Entendimento defendido pelo nosso Tribunal:



EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que condenou a recorrente ao pagamento de R\$ 7.493,18 (sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezoito centavos), em sua forma dobrada, a título de danos materiais, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente à compensação por danos morais. 2. Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso inominado alegando, em síntese, a inexigibilidade da devolução em dobro e a inexistência dos danos morais arbitrados, requerendo, alternativamente, a minoração do quantum indenizatório. Por fim, pugna pela reforma da sentença. **3. A devolução do indébito tem espaço quando provada, cumulativamente, a cobrança indevida e o efetivo pagamento, conforme inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC. No caso dos autos, não foi comprovado o pagamento indevido, descabendo, dessa forma, a repetição do indébito.** Ademais, não comungo do entendimento do juízo a quo de que é desnecessário que o consumidor tenha, efetivamente, efetuado o pagamento das faturas indevidas para que o fornecedor seja punido na forma estabelecida no art. 42, parágrafo único do CDC, com fundamento de que basta a cobrança "de quantia indevida". 4. Assim, não havendo provas do pagamento indevido, descabe a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Quanto aos danos morais, tem-se que a simples cobrança indevida, sem qualquer desdobramento fático, não tem o condão de atingir a honra e provocar dano extra patrimonial. Contudo, o acervo probatório revela que o consumidor foi submetido à situação que extrapola o inadimplemento contratual ou mero transtorno e aborrecimento cotidiano. 6. O consumidor aviou várias reclamações perante a fornecedora e junto ao PROCON acerca da falha na prestação do serviço que cobrou o mesmo por serviço que não foi efetivamente fornecido e prestado, requerendo a restituição da quantia paga indevidamente e o cancelamento da assinatura. Em audiência de conciliação perante o órgão administrativo, o consumidor não aceitou a proposta da fornecedora por considerar diferente o valor da cobrança indevida e o proposto. Dessa forma, teve que se socorrer ao judiciário para alcançar a solução do caso em litígio. 7. Tais circunstâncias evidenciam um agir abusivo e desrespeitoso do fornecedor e a imposição de situação apta a ferir a honra do consumidor e causar-lhe dano de ordem moral. 8. O quantum fixado a título de compensação por dano moral deve espelhar proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual, atento às circunstâncias, não merece redução. 9. Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para excluir da condenação à devolução dos valores cobrados em dobro, mantendo a sentença nos seus demais termos no que tange aos danos morais. Sem ônus de sucumbência. 10. Acórdão lavrado na forma de súmula de julgamento, conforme permissivo do art. 46, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95. (RI 0002174-19.2017.827.9100, Rel. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, 1ª Turma Recursal, julgado em 12/09/2017. Discutidos os autos nº 0002174-19.2017.827.9100, acordam os juízes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins).

Tecendo algumas considerações ao último pedido de reparação, a responsabilidade civil constitui importante instituto no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Silvio Rodrigues, configura "a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam".^[1]

Destarte, quando se concretiza dano decorrente da ação e omissão derivada da conduta de determinada pessoa ou órgão pertencente à Administração Pública, seja ela direta ou indireta, autoriza-se a aplicação das disposições desse instituto, ainda que se trate de agente público, vez que é legalmente prevista a possibilidade de responsabilização civil do Estado.

Por esse raciocínio, é possível a aplicação da responsabilidade objetiva do estado pela teoria do risco administrativo amoldada no artigo 37 §6º da CF, que abarcam como seus elementos a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles.



A aplicação do referido dispositivo constitucional ao caso em epígrafe é corroborada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, lançada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO OFICIAL. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Responsabilidade pública que se caracteriza, na forma do § 6.º do art. 37 da [Constituição Federal](#), ante danos que agentes do ente estatal, nessa qualidade, causarem a terceiros, não sendo exigível que o servidor tenha agido no exercício de suas funções. Precedente. Análise das circunstâncias fáticas do caso dos autos inviável por força da súmula em questão. Agravo desprovido. (Supremo Tribunal Federal STF - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE-AgR 294440 RJ).

É cediço que o dano moral consiste na ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade, violando direitos não patrimoniais, tais como a honra, a privacidade, a imagem, consiste uma prática atentatória aos direitos da personalidade.

Embora o Município de Gurupi-TO afirme que a inscrição indevida, por si só, não seja capaz de ocasionar ofensa à honra e a dignidade do ofendido, não é este, entretanto, o entendimento dos tribunais, em consonância com a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ.

Resta comprovado nos autos que o Requerido inscreveu indevidamente propriedades no nome da Autora, procedendo posteriormente com a cobrança de impostos e com o ajuizamento de várias ações de execuções fiscais, mesmo possuindo conhecimento que os lotes jamais fizeram parte do patrimônio da Requerente, mostrando-se inequívoco o ilícito cometido pelo Requerido, que por si só gera direito à indenização.

A doutrina majoritária arrazoa que o prejuízo moral supostamente sofrido, como no caso em apreço é provado presumidamente, tendo em vista que pela dimensão do fato, é impossível deixar de imaginar que o prejuízo tenha ocorrido.

É que, em casos como este, o dever de indenizar decorre da própria inscrição indevida, já que o dano moral existente é o *in re ipsa*, que deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que sendo provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

Para corroborar com este entendimento colaciono jurisprudência:

PROCESSO: 0017531192018270000. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- Consoante entendimento firmado no âmbito do STJ, a inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, bem como o protesto indevido, por dívida que não existe ou não restou comprovada é ilegal e enseja a reparação por dano moral. 2- Dano puro ou "in re ipsa" configurado, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. 3- Apelação conhecida e não provida. (AP 0017531-19.2016.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA RÉGIS, 1ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - REPARAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROTESTO INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO APÓS O PAGAMENTO - DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA CONFIRMADA. Incontroverso que o protesto do nome do recorrido foi efetivado pelo apelante em 04.01.2016, sendo irrefragável também que a quitação da dívida referente ao IPVA exercício 2015 ocorreu em 21.12.2015. Em casos como este, o dever de indenizar decorre da própria manutenção indevida da inscrição, já que o dano moral existe in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do efetivo prejuízo no caso concreto. Recurso de Apelação ao qual se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL N.º 0014276-19.2017.827.0000. ORIGEM COMARCA DE GURUPI - 1ª VARA CÍVEL REFERENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO N.º 0009913-39.2015.827.2722; APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS; PROCURADOR (A) DO ESTADO: NIVAIR VIEIRA BORGES; RELATOR Desembargador RONALDO EURÍPEDES, DATA DO JULGAMENTO: 23 DE MAIO DE 2018).



Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EQUÍVOCO NA REALIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE IPSA. REDUÇÃO DO ARBITRAMENTO Trata-se de ação de ação anulatória de débito fiscal IPVA cumulada com reparação por danos morais aforada em razão de inscrição indevida em dívida ativa, visando a cobrança de dívida de IPVA já adimplida, julgada procedente na origem. Responsabilidade Administrativa - A responsabilidade civil do Estado - lato sensu - é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. Entretanto, a responsabilização do ente público poderá ser afastada caso evidenciada alguma das excludentes do dever de indenizar, tendo em vista a adoção pelo nosso sistema jurídico da Teoria do Risco Administrativo. No caso telado, todavia, o demandante foi inscrito indevidamente em dívida ativa, por valores a título de IPVA, valores já adimplidos. É possível concluir, sem embargo, que o demandado não tomou os devidos cuidados ao efetivar a cobrança dos referidos débitos e inscrever o autor em dívida ativa por débito já adimplido. Diante do cenário narrado, entende-se que a inscrição em dívida ativa, ultrapassou a esfera do mero dissabor, mormente porque envolveu o autor em dívida já adimplida. Restam presentes, assim, os pressupostos da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a conduta ilícita do demandado. Quantum Indenizatório- Dano Moral- Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses similares, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado na sentença de origem se mostra além do valor que atenta aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que a indenização por dano moral não deve ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, e que o quantum reparatório deve ser apto a ser sentido como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo, represente enriquecimento ilícito à vítima, motivo pelo qual minoro o valor do dano moral arbitrado para R\$2.000,00 (...) de acordo com o que esta Turma Recursal vem arbitrando em casos análogos. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO (Recurso Cível Nº 71006812887, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 29/06/2017).

Há de se ressaltar que todos esses prejuízos sofridos pelo autor ultrapassaram a margem dos dissabores cotidianos e lhe causaram transtornos que abalaram sua honra, uma vez que a Autora sofreu vários transtornos desde o ano de 2008, estando sempre em procissão em busca da solução administrativa do problema conforme assegurado no depoimento do Sr. Elias Pereira da Silva em audiência.

No que diz respeito ao *quantum debeat* da indenização, tenho em mente o princípio de que o dano moral não pode ser fonte de lucro, posto o caráter extrapatrimonial.

A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. O valor a ser arbitrado deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) é suficiente para a compensação à vítima e punição ao ofensor, de modo que o importe satisfaça os requisitos e não configure enriquecimento ilícito. Conforme entendimento do nosso Tribunal em julgamento de caso semelhante:



EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **IMÓVEIS PERTENCENTES A TERCEIROS. IPTU. DÉBITOS. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL PRESUMIDO.** 1. Ao teor do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público possuem responsabilidade objetiva quanto aos atos praticados por seus agentes, bastando apenas que a vítima comprove o evento lesivo e o nexo de causalidade com a ação ou omissão daquelas. **2. A inscrição de nome de terceiro em dívida ativa, por débito de IPTU referente a imóveis que nunca lhes pertenceram, caracteriza ilícito civil (negligência) a justificar a pretensão de ressarcimento por danos morais.** 3. Em se tratando de inscrição indevida em dívida ativa, a apresentação de prova objetiva do dano moral é dispensada, pois o prejuízo é presumido, gerando a responsabilidade civil para a pessoa responsável por sua efetivação. **VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** 4. Respeita os princípios norteadores do instituto - razoabilidade e proporcionalidade - a fixação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida do nome do autor em dívida ativa por débito de IPTU, com o conseqüente ajuizamento, em seu desfavor, de Ações de Execuções Fiscais. (AP 0013976-28.2015.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 02/03/2016). Grifei

Com base nesta condenação e pelo § 3º do Art. 292 do Código de Processo Civil que autoriza o juiz corrigir de ofício o valor da causa, fixo o valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ser este o montante fixado a título de indenização.

Finda então a controvérsia em exposição clara, enxuta e suficientemente precisa, dou o julgamento por fundamentado e agora, passo ao dispositivo:

Ex positis, de acordo com os argumentos acima colecionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do NCPC, Determino ao Município de Gurupi-TO que se abstenha de cobrar da Requerente Anisa de Almeida Cardoso os impostos referentes as propriedades discutidas nesta demanda, conseqüentemente exclua seu nome do Cadastro de Dívida Ativa, e ainda o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de 0,5% ao mês com base no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, a partir da data do evento danoso 23 de Abril 2012 correspondente ao ajuizamento da primeira ação de execução fiscal (5003790- 42.2012.827.2722), qual seja, em conformidade com a Súmula 54 do STJ e correção monetária calculada pelo IPCA-E a partir da data da propositura da ação, qual seja 17 de Março de 2016.

Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de custas processuais em razão de gozar de isenção por ser Fazenda Pública Estadual. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Sem necessidade de ser encaminhada para o reexame, segundo o artigo 496, parágrafo 3º, inciso II do CPC/2015.

Depois de certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Gurupi-TO, data certificada no sistema.

**NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO**

[1] RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 402. (grifo nosso).



Documento assinado eletronicamente por **NASSIB CLETO MAMUD**, Matrícula **130866**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **147f171ded**